

PROJETO DE LEI N.º 2.646, DE 2011

(Do Sr. Alberto Filho)

Altera o art. 2º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2528/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD " • • • • •

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estende os benefícios da assistência judiciária às pessoas jurídicas.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 1.060, de 5 fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º			

§ 1º Considera-se necessitado, para os fins legais, toda pessoa física cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ou toda pessoa jurídica que não possa arcar com as mesmas despesas sem prejuízo à sua atividade empresarial.

§ 2º O benefício de que trata esta lei somente será deferido à pessoa jurídica em situação regular, cujos atos constitutivos estejam inscritos no competente órgão de registro.

§ 3º É assegurado o benefício de que trata essa lei às pessoas jurídicas de natureza assistencial, filantrópica ou sindical, desde que atuem no interesse da coletividade e não possuam finalidade lucrativa. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso do cidadão à prestação jurisdicional do Estado é garantia constitucional que há muito vem sendo moldada em nossas Cartas Maiores, tendo sido aprimorada gradativamente em cada nova Assembléia Constituinte, ou mesmo por meio de emendas constitucionais. A assistência judiciária é, um dos mais importantes instrumentos que viabilizam esse acesso do cidadão ao Poder Judiciário.

Com a formatação do Estado Democrático de Direito, essa conquista se aprimora e o povo brasileiro pode assim, por intermédio da Justiça, alcançar a

3

solução de problemas de caráter não apenas econômico, mas também de cunho

social.

A gratuidade de Justiça não tem o simples escopo do benefício

econômico; sobretudo, ela propicia ao cidadão que se encontre em dificuldades, ou

momentaneamente desprovido de recursos, a elucidação de problemas junto ao

Judiciário, que é a última e possível instância para resolução das questões que

afligem a nossa sociedade.

Insere-se neste contexto a função social do direito, bem como do próprio

instituto da assistência judiciária.

Sendo um instrumento de inserção social, a gratuidade tem o poder de

transformar uma pretensão ou um direito agredido em Justiça. Na sociedade

moderna, dentro dos preceitos do Estado Democrático de Direito vigente, não pode

o Judiciário se afastar ou criar barreiras ao acesso da sociedade à Justiça; antes,

tem o dever de ampliar-lhe a abrangência.

Desde o início do século passado houve a preocupação com o aspecto

social da assistência, que foi inclusive determinante para a fundamentação e a

própria elaboração da lei, como se verifica na justificação do Anteprojeto de Lei, cujo

trecho é transcrito abaixo:

"Ora, se o indivíduo economicamente fraco tem o seu direito

violado por um potentado, é claro, que cumpre ao Estado

prestar-lhe assistência, de tal forma, que, possa o desvalido

obrigar o forte a recuar nas suas investidas anti-sociais,

tornando efetivo o império do direito. Com esta atitude o Estado

não pratica ato de caridade, distribui justiça, no exercício de

sua função normal de defensor dos interesses totais da

coletividade." (grifamos)

Assim sendo, o legislador sempre tem de buscar a melhor forma de

disponibilizar ao cidadão possibilidades de concretização de suas necessidades.

Neste sentido, é mais que justa a ampliação da assistência judiciária às pessoas

jurídicas, porquanto é uma extensão da própria sociedade, tendo uma grande

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4105 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

relevância social, vez que exercem uma função social complementar a do Estado, especialmente no que diz respeito à formação e ao emprego.

Quanto ao direito, já há algum tempo, a doutrina e a jurisprudência pátrias vêm se inclinando e consolidando no caminho de ver a assistência judiciária ser estendida às pessoas jurídicas. Até mesmo pelo caráter inclusivo do instrumento, é plausível e acertada a interpretação mais ampla dada ao texto da Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, no qual não se vislumbra qualquer vedação no sentido da concessão da gratuidade de justiça às pessoas morais.

Nesta esteira, pode-se colecionar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na qual vislumbramos a posição mais atual, calcada na possibilidade de concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos:

Processo

Resp 713942 / RS; RECURSO ESPECIAL 2005/0003143-0
Relator (a)
Ministro JOSÉ DELGADO (1105)
Órgão Julgador

Órgão Julgador T1 – PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

03/05/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 13.06.2005 p. 200

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.

Processo

RESP 512335 / SP; RECURSO ESPECIAL 2003/0027045-0
Relator (a)
Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)
Órgão Julgador
T4 – QUARTA TURMA
Data do Julgamento
21/10/2004
Data da Publicação/Fonte

DJ 09.02.2005 p. 194

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL

INTERPOSTO PELA LETRA "C" DO AUTORIZADOR CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. LEI N. 1.060/50. APLICABILIDADE, EM TESE. CONCORDATA. EXAME DO ESTADO DE NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA, NO PONTO. CONHECIMENTO PARCIAL. IMPROVIMENTO.

Processo

Resp 715048 / RS; RECURSO ESPECIAL 2004/0182819-0

Relator (a)

Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)

Órgão Julgador

T4 – QUARTA TURMA

Data do Julgamento

26/04/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 16.05.2005 p. 365

Ementa

RECURSO ESPECIAL – PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS – JUSTIÇA GRATUITA – CONCESSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE – COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO – ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA – MATÉRIA PACIFICADA – SÚMULA 83 DESTA CORTE.

Não obstante a salutar ampliação do instituto, não se pode conceder indistintamente a assistência judiciária a todas as empresas ou instituições; há de se restringir a possibilidade de utilização do benefício, por meio de regras específicas e predeterminadas.

Assim, para fazer jus à assistência judiciária, primeiramente as entidades representativas deverão estar com sua situação regularizada, conforme o que estabelece o novo Código Civil. Ou seja, deverão ter seus atos constitutivos inscritos no competente órgão de registro próprio, como o CNPJ do Ministério da Fazenda, os Registros Públicos de Empresas Mercantis e demais órgãos legais necessários para a sua regular atuação perante a sociedade.

6

Neste mesmo contexto, deve ser observada, como condição ao benefício,

a impossibilidade da entidade prover as custas do processo e os honorários de

advogado, sem prejuízo de sua atividade empresarial. Esta premissa tem de ser

considerada como regra imperativa para o direito ao benefício.

Como exceção à regra restritiva, acolhe-se as pessoas jurídicas que têm

atuação de relevância social, buscam direitos da coletividade e não atuem por conta

de interesses particulares da entidade. Neste caso, especificamente, encontram-se

as pessoas jurídicas sem fins lucrativos que possuem natureza assistencial,

filantrópica ou sindical, que no caso determinado postulem em defesa dos interesses

da coletividade que representam.

Há de se considerar que, a despeito da legitimidade atribuída às

associações legalmente constituídas há pelo menos um ano, conforme determina a

Lei Federal 8.078/90, o direito de ação esculpida em interesses coletivos e direitos

individuais homogêneos é insuficiente para assegurar o amplo acesso desses

legitimados ao Judiciário ou à prestação jurisdicional da qual necessitam.

Em termos gerais, estender o direito a assistência judiciária às pessoas

jurídicas, respalda o anseio social por uma maior cobertura às empresas de cunho

assistencial e de pequeno porte, bem como consolida o entendimento jurídico que

se pacifica gradualmente nos Tribunais.

O presente projeto visa garantir o verdadeiro propósito da Lei nº

1.0606/50, que é de assegurar o acesso ao Judiciário dos que, em razão da

humildade de suas condições econômicas, independentemente se serem pessoas

físicas ou morais, não têm como arcar com as custas e despesas judiciais; e ainda, o

que é mais importante, ampliar essa garantia do exercício pleno da cidadania em

busca do bem maior, a Justiça.

Esta proposição foi, na legislatura passada, apresentada pelo ex-Luiz

Bassuma que muito gentilmente aceitou que este parlamentar a reapresentasse

para uma nova tramitação nesta nova legislatura.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2011.

Deputado Federal ALBERTO FILHO PMDB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos Necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, os termos desta Lei, (vetado). (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4/7/1986)

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3° A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.
Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.
LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990
LEIN 6.076, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990
Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.
Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
FIM DO DOCUMENTO